

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

PROJETO DE LEI DE Nº 107 DE ____ DE JUNHO DE 2011.

LIDO NO EXEMPLAR

Em, 12 / 07 / 11

Antônio Fely
1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emplacamento no Estado do Piauí dos veículos prestadores de serviço ao Governo do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos contratos de locação de veículos prestadores de serviço ao Governo do Estado do Piauí é obrigatório que esses veículos sejam emplacados no Piauí.

Art. 2º Os contratantes de locação de veículos deverão seguir os padrões de emplacamento do Estado do Piauí.

Art. 3º Caberá ao Governo do Piauí, por meios dos órgãos competentes, consolidar o programa de implantação desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, 12 de julho de 2011.

Gustavo Neiva
Deputado **GUSTAVO NEIVA**

JUSTIFICATIVA

O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) surgiu no cenário brasileiro a partir da Emenda Constitucional nº 27, de 28.11.1985, que acrescentou o inciso III ao art. 23 da Emenda nº 1/69, atribuindo aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituí-lo.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) institui o IPVA no art. 155, inciso III e § 6º, incisos I e II, mantendo-o na competência dos Estados e Distrito Federal. O inciso III do art. 158 determina que cinquenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios destinar-se-ão aos municípios. Desta forma, cada Estado da federação possui competência para legislar sobre este tributo.

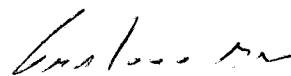
O IPVA tem função fiscal. Isto é, seu principal objetivo é a arrecadação de recursos financeiros para Estados e Municípios. Seu fato gerador é a propriedade do veículo automotor de qualquer espécie. É um tributo anual.

No Estado do Piauí, muitos são os carros que prestam serviço ao Governo e que mesmo assim tem emplacamento de outros Estados.

Não é razoável que locações pagas pelo cofre público, com o dinheiro do povo do Piauí, possam através do IPVA servir ao outros Estado e não ao nosso.

Destarte, com o presente projeto será arrecadado mais recurso para servir ao Estado do Piauí.

Entendemos que o espírito de amor ao nosso povo, somado à legalidade e constitucionalidade que alicerça a proposição que se propõe, darão o norte para a normal tramitação deste projeto de lei.


Dep. **GUSTAVO NEIVA**



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 14 / 07 / 99

Elisângela
Conceição de Maria Lages R. Silva
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Menezes
para relatar.

Em 14 / 07 / 99

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MARGARETE COELHO

Parecer nº. _____/2011.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº. 107/2011.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº. 107, de 12 de julho de 2011, de iniciativa do Deputado Estadual Gustavo Neiva (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMPLACAMENTO NO ESTADO DO PIAUÍ DOS VEÍCULOS PRESTADORES DE SERVIÇOS AO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Infere-se do sobredito projeto de lei que o seu escopo é proibir que o Estado do Piauí, mediante a contratação de empresas locadoras de automóveis, utilize veículos licenciados/emplacados em outros Estados da Federação.

Projeto de Lei proposto em 12 de julho de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de sua constitucionalidade, nos termos do artigo 34, I, do referido Regimento Interno.

É o relatório.

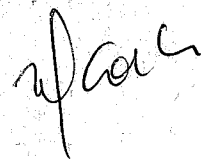
Voto.

Por razões ora não debatidas, as empresas locadoras de veículos que atuam no Estado do Piauí licenciam seus automóveis em outros Estados, o que acaba por fazer com que elas não contribuam para o erário público com o IPVA, já que recolhido em outros Estados, ficando também lesados os municípios piauienses que deveriam receber parte do IPVA recolhido.

Diante dessa realidade, o Estado não pode ser conivente com tais condutas, prescindindo-se de eventuais receitas, mostrando-se, pois, necessária a presente atuação legislativa a fim de primar pelos interesses da economia do Estado.

A matéria em apreço trata sobre contrato administrativo, visto estabelecer condições para a locação de veículos pelo Estado. Urge destacar, que cabe à União legislar sobre normas gerais de contratos e a cada ente da federação legislar sobre normas específicas, caracterizando-se, assim, a competência concorrente.

A Constituição Federal trouxe à União o direito de legislar sobre normas gerais, mas impôs um limite, qual seja a proibição de violar a autonomia dos demais entes da



federação, de modo que cada um irá tratar da sua realidade de acordo com as suas especificidades. Nesse sentido, dispõe o art. 22, XXVII da CF:

“Compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no artigo 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, §1º, III”.

Assim sendo, observa-se que cabe à União legislar sobre normas gerais de contratos e licitação, e a cada ente da federação legislar sobre normas específicas.

Diante do exposto, o Projeto de Lei em exame não encontra óbices constitucionais à sua tramitação, no entanto, para aperfeiçoamento da presente proposição, apresentamos as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Artigo 1º do Projeto de Lei nº 107/2011, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Estado do Piauí proibido de alugar veículos licenciados e/ou emplacados em outros Estados da Federação”.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Artigo 2º do Projeto de Lei nº 107/2011, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. As empresas locadoras de veículos que contratarem com o Estado do Piauí deverão seguir os padrões de emplacamento do Estado do Piauí.”

EMENDA MODIFICATIVA

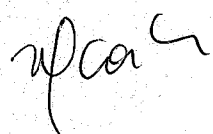
Modifique-se o Artigo 4º do Projeto de Lei nº 107/2011, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. As empresas locadoras de veículos já contratadas pelo Estado terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, para licenciarem seus veículos no Estado, conforme procedimento do DETRAN-PI.”

EMENDA MODIFICATIVA

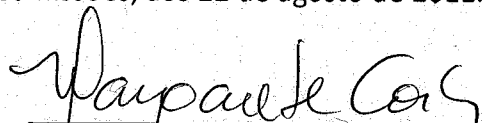
Modifique-se o Artigo 5º do Projeto de Lei nº 107/2011, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.”



À vista do exposto, o nosso parecer é pela **CONSTITUCIONALIDADE
COM EMENDAS.**

Sala das Comissões, aos 22 de agosto de 2011.


Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora



APROVADO A UNANIMIDADE
em, 18 / 08 / 11
Presidente da Comissão de
Justiça

